

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 77, de 2019 (nº 458, de 2019, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa IV.*

SF/19304.34146-30

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Sob análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Mensagem (SF) nº 77, de 2019, (nº 458, de 2019, na origem), da Presidência da República, que propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo, a ser contratada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Os recursos da operação de crédito externo pleiteada destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa IV”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos

Externos (Cofieux), mediante a Resolução nº 08/0122, de 5 de setembro de 2017.

A operação foi credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA835792.

II – ANÁLISE

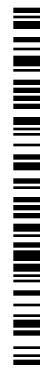
O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Por ser a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp uma empresa controlada pelo Estado de São Paulo que não se enquadra no conceito de empresa estatal dependente, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os mecanismos de controle de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 21 de dezembro de 2001, não se aplicam a ela.

Todavia, como a operação de crédito externo a ser contratada pela Sabesp envolve a concessão de garantia da União, o pleito em exame se sujeita aos limites e condições expostas na RSF nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e às regras constantes do art. 40 da LRF. Além disso, o conhecimento da capacidade de pagamento da mencionada empresa é imprescindível para a autorização senatorial relativa à concessão de garantia por parte da União.

Neste sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia (ME) presta as informações pertinentes, por intermédio do Parecer SEI nº 130/2019/COPEM/SURIN, de 12 de abril, de 2019, constante do processado da matéria.

Tal parecer conclui que a empresa cumpre os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União, que fica condicionada: ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e à formalização do respectivo contrato de contragarantia.



SF/19304.34146-30

O mencionado parecer informa ainda que a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 26/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP, de 12 de março de 2019. O custo efetivo da operação foi apurado em 4,13% a.a. para uma *duration* de 12,14 anos, sendo o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma *duration*, é de 5,49% a.a, portanto, superior ao custo calculado da operação.

Consta ainda do processado, o Parecer SEI nº 71/2019/COF/PGACFFS, de 3 de junho de 2019, da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN).

Por intermédio deste parecer, a PGFN informa que foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN) a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Estado de São Paulo à garantia da União, concluindo que contragarantias oferecidas pelo ente são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Ademais, em adição às contragarantias oferecidas pelo Estado, a Sabesp ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Ofício P-0562/2018, assinado pelo Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores da empresa, devidamente autorizado pelo Conselho de Administração da empresa, de acordo com Ata de 10/05/2018.

Por fim, a PGFN salienta que as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID. Foram anexadas ao processo as minutas contratuais relativas ao contrato de empréstimo, de garantia entre a União e o BID e de garantia entre o Estado de São Paulo e o BID.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável à matéria, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2019

Autoriza a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação

SF/19304.34146-30

de crédito externo a ser contratada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa IV”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da Operação: até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Prazo de carência: até 72 meses;

VI – Prazo de amortização: 222 meses;

VII – Prazo Total: 294 meses;

VIII – Periodicidade da Amortização: semestral;

SF/19304.34146-30

IX – Sistema de Amortização: constante;

X – Taxa de Juros: LIBOR trimestral acrescida de spread determinado periodicamente pelo Banco;

XI – Atualização monetária: variação cambial;

XII – Liberações previstas: US\$ 3.652.000,00 em 2019, US\$ 54.996.000,00 em 2020, US\$ 126.486.000,00 em 2021, US\$ 86.758.000,00 em 2022, US\$ 23.733.000,00 em 2023 e US\$ 4.375.000,00 em 2024;

XIII – Comissão de Compromisso: até 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado; e

XIV – Comissão de Supervisão: até 1% do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos (5,5 anos).

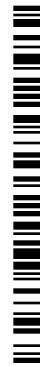
Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o *caput* do art. 1º fica condicionado a que:

I – a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação e vinculação de suas receitas próprias;

II – o Estado de São Paulo, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas;

III – o Ministério da Economia verifique e ateste o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, bem como quanto ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.



SF/19304.34146-30

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

